

ARTICLE



REVISTA
COLETA CIENTÍFICA

Prisões e Pandemia em São Paulo sob a ótica da Defensoria Pública Paulista

Prisons and Pandemic in São Paulo through the lens of the State Public Defender's Office

Gustavo Samuel da Silva Santos¹

 <https://orcid.org/0000-0002-4668-3383>

E-mail: gssantos@defensoria.sp.def.br

Agnaldo de Sousa Barbosa²

 <https://orcid.org/0000-0003-0029-1277>

E-mail: agnaldo.barbosa@unesp.br

Informações da publicação

ARK: [24285/RCC.v9i19.217](https://doi.org/10.24285/RCC.v9i19.217)

ISSN: 2763-6496

Palavras-chave:

Defensoria Pública.

Prisão.

Pandemia.

Keywords:

Public Defender's Office.

Prison.

Pandemic.

Resumo

O artigo analisa a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no monitoramento das prisões antes e durante a pandemia de COVID 19, com base em relatórios do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC). A Defensoria desempenha papel central na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade em São Paulo, realizando inspeções que revelam sistemáticas violações de direitos, como superlotação, racionamento de água, alimentação insuficiente e precariedade de assistência à saúde. Mesmo antes da pandemia, as unidades prisionais já apresentavam falhas estruturais graves, agravadas pela baixa efetividade de medidas judiciais. Com a COVID 19, esperava-se um movimento desencarcerador, mas prevaleceu o isolamento extremo, a suspensão de direitos e a continuidade das condições degradantes. As respostas estatais, tanto no âmbito federal quanto no estadual, priorizaram políticas de hiperisolamento, resultando no agravamento do sofrimento carcerário. A análise evidência que a pandemia não alterou a racionalidade penal vigente e reforça a necessidade de estratégias institucionais que enfrentem o encarceramento massivo e promovam direitos humanos às pessoas presas.

Abstract

This article analyzes the role of the São Paulo State Public Defender's Office in monitoring prisons before and during the COVID-19 pandemic, based on reports from its Specialized Nucleus for the Prison System (NESC). The Public Defender's Office plays a central role in guaranteeing the rights of persons deprived of liberty in São Paulo, conducting inspections that reveal systematic human rights violations, such as overcrowding, water rationing, insufficient food, and precarious healthcare. Even prior to the pandemic, prison units already exhibited severe structural failures, exacerbated by the low effectiveness of judicial measures. With the onset of COVID-19, a move toward decarceration was expected; however, extreme isolation, the suspension of rights, and the continuity of degrading conditions prevailed. State responses, at both federal and state levels, prioritized hyper-isolation policies, resulting in the intensification of carceral suffering. The analysis demonstrates that the pandemic did not alter the prevailing penal rationality and reinforces the need for institutional strategies that confront mass incarceration and promote human rights for incarcerated individual.

¹ Mestre em Direito pela UNESP-Franca

² Livre-Docente em Sociologia pela UNESP. Professor Associado III (MS5-3) do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas – UNESP-Franca

1. Introdução

A Defensoria Pública é, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional, tendo como função a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, a todos os necessitados, sendo instrumento do regime democrático. Tem suas funções detalhadas no art. 4º da Lei Complementar 80\94, dentre as quais destacamos a prevista no inciso XVII, atuar em estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando garantir às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

Ela é definida, ainda, como um dos órgãos de execução penal, segundo o art. 61, inciso VIII da Lei de Execuções Penais e deve, de acordo com o art. 81-A do mesmo diploma legal velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma coletiva e individual.

O art. 81-B da Lei de Execuções Penais também prevê que incumbe à Defensoria Pública, nos seus incisos IV e V, representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal e visita os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, devendo requerer, quando o caso, de acordo com o inciso VI do citado diploma legal, a interdição, no todo ou em parte, do estabelecimento prisional.

Em São Paulo, a Defensoria Pública estadual realiza esse controle das prisões principalmente através de inspeções periódicas, coordenadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), atividade regulamentada na deliberação 296\14 do Conselho Superior da Defensoria Pública paulista.

Os Núcleos Especializados da Defensoria paulista são órgãos responsáveis por articular questões estratégicas para a população mais vulnerável do estado. Existem núcleos incumbidos de cuidar de questões relativas à infância e juventude, aos direitos das mulheres, de combate ao racismo e outras formas de discriminação, sobre a situação carcerária, etc. São regulamentados pela deliberação 38\07 do Conselho Superior da instituição. Atuam prestando apoio técnico-jurídico aos Defensores Públicos, podem propor ações individuais ou coletivas, geralmente em casos de grande repercussão ou estratégicos, contribuem para o planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas. Podem, por fim, encaminhar propostas de mudanças legislativas ou acompanhar as existentes, além de acionar as cortes internacionais.

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária é, nos termos da deliberação 66\08 do Conselho Superior da Defensoria paulista, o órgão responsável por prestar suporte e auxílio ao defensores públicos sempre que houver, direta ou indiretamente, matéria relacionada a direitos de pessoas presas ou internadas na forma da Lei de Execução Penal e tem como uma de suas funções, nos termos do art. 7º, inciso XI da citada deliberação “planejar e organizar as inspeções de monitoramento dos locais de detenção, bem como participar de incursões, por meio de seus membros integrantes, juntamente com as respectivas Coordenações Auxiliares.”

Assim, analisar as ações do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo nos permite compreender como a Defensoria Pública paulista compreende o sistema penitenciário do estado de São Paulo, que se dão através da produção de relatórios de inspeção, recomendações ao poder público e ações judiciais.

Pretendemos, nesse artigo, investigar como a Defensoria Pública observa o sistema

penitenciário paulista durante a pandemia de COVID-19, momento de crise mundial que afetou especialmente as populações mais vulneráveis, dentre elas as pessoas privadas de liberdade, que já viviam em estabelecimentos superlotados, em condições precárias de saúde, sem acesso a direitos básicos previstos na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal.

A expectativa é que esta análise permita uma melhor compreensão acerca da Defensoria Pública e do sistema penal paulista, podendo contribuir para o debate sobre formas de melhor garantir direitos para pessoas privadas de liberdade no estado de São Paulo.

Para tanto, analisamos dois documentos específicos, produzidos pelo Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria paulista. O primeiro é o “Diagnóstico das inspeções do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (2014-2019)”. O outro é o relatório “Inspeções em Presídios durante a pandemia da COVID-19”. Assim, é possível compreender como o sistema prisional era visto antes da pandemia e quais problemas persistiram, se agravaram ou foram enfrentados durante a crise sanitária, na visão da Defensoria Paulista.

Na primeira seção deste artigo, apresentamos algumas considerações de parte da literatura científica sobre as prisões brasileiras e a pandemia. Na segunda seção, discutimos a visão da Defensoria Paulista sobre o sistema penitenciário do estado de São Paulo antes da pandemia. Por fim, na terceira seção, discutimos as impressões da instituição sobre os estabelecimentos prisionais que ela inspecionou durante a pandemia.

2. A Pandemia e as prisões no Brasil

A COVID-19, segundo a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que se espalha pela boca ou nariz de um infectado em pequenas partículas liberadas quando ele fala, tosse ou respira. Como meio de prevenção, a organização recomenda distância de no mínimo 1 metro de pessoas infectadas, uso de máscaras, lavar as mãos com frequência, dentre outras medidas³.

Alexandra Sánchez et al. (2020, p. 1) já no início da pandemia questionavam se existiria ambiente mais propício que o das prisões brasileiras para a disseminação da doença, considerando a superlotação dos espaços prisionais, suas celas pouco ventiladas e o acesso limitado à água:

Ressalta-se que a pandemia chega ao Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose. Além disto, há PPL idosas e/ou portadoras de doenças associadas à evolução para formas graves e fatais de COVID-19 (grupo de risco), entre as quais, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose. Gestantes e mães com crianças igualmente fazem parte desse grupo por causa de sua vulnerabilidade. (SANCHÉZ et al., 2020, p. 1).

As autoras ressaltam que apesar das condições propícias para a disseminação do vírus nos espaços prisionais, as centenas de milhares de pessoas presas estavam praticamente ausentes dos debates públicos sobre a COVID-19. Não há surpresas aqui. A população carcerária está inserida no que Boaventura de Souza Santos (2020, p. 15) denomina “Sul da Quarentena”.

Sul, na perspectiva de Santos (2020), não se refere a um espaço geográfico, mas a

³ A OPAS tem uma página na internet com várias informações sobre a COVID-19, que pode ser acessar através do link <https://www.paho.org/pt/covid19>.

um espaço-tempo político, social e cultural, de sofrimento injusto, provocado pela exploração capitalista e a discriminação racial e de gênero. Ele alerta para as ausências e sombras na visibilidade criadas pela comoção global com a crise sanitária, esclarecendo que a crise atual nos evidencia que as pandemias não matam tão indiscriminadamente quanto se julga:

(...) os idosos estão a ser vítimas em vários países de darwinismo social. Grande parte da população do mundo não está em condições de seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde para nos defendermos do vírus porque vive em espaços exíguos ou altamente poluídos, porque são obrigados a trabalhar em condições de risco para alimentar as famílias, porque estão presos em prisões ou em campos de internamento, porque não têm sabão ou água potável, ou a pouca água disponível é para beber e cozinhar, etc (SANTOS, 2020, p. 23)

Em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esboçou algumas diretrizes para prevenir a disseminação do coronavírus nas prisões do país que envolviam medidas desencarceradoras, como a reavaliação de prisões preventivas especialmente para quem se enquadrava em algum grupo de risco, em locais superlotados e sem equipe mínima de saúde ou em casos em grave ameaça ou violência. A Recomendação previa ainda a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, concessão de prisão domiciliar de pessoas presas em regime aberto ou semiaberto e a prisão domiciliar para devedores de alimentos.

A Recomendação, entretanto, não teve os efeitos esperados e foi ignorada, em grande parte das decisões, mesmo dos Tribunais Superiores. Quando provocado a determinar, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Federal 347, em que já se havia considerado como inconstitucional o estado de coisas do sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não havia cabimento determinar a todos os magistrados do Brasil, de forma abstrata, que se tomassem medidas desencarceradoras (VALENÇA e FREITAS, 2020, p. 579). Somada a essa decisão, são importantes as declarações públicas do ministro Luis Fux e do então ministro da Justiça Sérgio Moro, que declararam publicamente que medidas de desencarceramento colocariam a segurança pública em risco:

O fato é que esses movimentos – o da ADPF 347, das declarações de Sérgio Moro e das entrevistas de Fux – arrefeceram a força da Recomendação nº 62, e em todos os tribunais do Brasil foram observadas decisões que não admitiram a liberação de presos de modo massivo (com forte rejeição aos habeas corpus coletivos) porque os casos deveriam ser analisados um a um. Já no STJ, como veremos, a tônica das decisões foi no sentido de exigir que o preso demonstrasse que corria risco efetivo de contágio e morte se continuasse recolhido à unidade. (VALENÇA E FREITAS, 2020, p. 580).

Para Maíra Rocha Machado e Natália Pires Vasconcelos (2021), a COVID-19 representou uma conjuntura crítica perdida para mudanças radicais no sistema penitenciário brasileiro, ante a racionalidade penal moderna que favorece o desaparecimento da pessoa concreta nos processos decisórios de entrada e saída da prisão.

As autoras explicam que as crises, como a pandemia que vivemos recentemente, são momentos propícios para mudanças, de acordo com os teóricos do neoinstitucionalismo histórico. Essa corrente do pensamento entende que a vida das instituições é marcada por longos períodos de estabilidade, mas ocasionalmente profundas transformações ocorrem em razão de conjunturas críticas, períodos

relativamente curtos que permitem a suspensão de certas influências (econômicas, ideológicas, etc), permitindo novas formas de decisão. (MACHADO e VASCONCELOS, 2021, p. 2019).

Para as autoras, a COVID-19 representou um momento crítico para mudanças no sistema prisional brasileiro, com possibilidades de discutir o encarceramento em massa, e ressaltam que houve um choque externo por mudanças, como da Defensoria Pública, dos movimentos sociais, as pessoas presas e seus familiares. Entretanto, não houve mudança significativa na forma como se decidia quem entra e quem sai das prisões brasileiras.

Elas explicam que a racionalidade penal ignora o ambiente em que concretamente viverá a prisão preventiva ou sua pena privativa de liberdade. As condições concretas de vida na prisão não são consideradas quando da fixação da pena. Assim, as condições insalubres do sistema prisional e mesmo uma catástrofe sanitária mundial pouco impacto tem nas decisões judiciais sobre a entrada e a saída das prisões.:

Analizando especificamente a argumentação das decisões por concessão e não concessão durante o período, os autores e autoras encontram um peso muito pequeno à pandemia na argumentação judicial. De uma escala de 5 pontos, onde 0 marca o caso para o qual a pandemia é “absolutamente nada fundamental para a decisão” e 5 “muito fundamental para a decisão” (HARTMAN ET AL, 2020: 28), o estudo encontra uma relevância média da pandemia de apenas 1,24% para os casos concedidos e 1,39% para os casos denegados, percentuais praticamente não diferentes estatisticamente. (MACHADO e VASCONCELOS, 2021, p. 2034).

Há que se considerar ainda que a realidade sobre a COVID-19 nas prisões não é completamente conhecida, pela forma como foi conduzida a política de testagem e de processamento de dados.

Beatriz Canotilho Logarezzi (2021) explica que os dados do DEPEN não eram confiáveis. Ela informa de momentos em que desapareceram dos registros do sistema federal 812 casos confirmados de infecção por COVID-19 no sistema prisional paulista. Em 30 de junho de 2020, o sistema acusava 1019 presos infectados. No dia seguinte, apenas 219 casos.

Os dados das secretarias estaduais também não eram divulgados a contento, segundo a mesma autora. Quando da publicação de sua pesquisa, 8 estados não divulgavam o número de pessoas infectadas ou mortas nos estabelecimentos prisionais sob seu controle.

A falta de divulgação de informações, ou até mesmo a divulgação de informações contraditórias, contribuiu para esconder violações e proteger autoridades públicas de responsabilização. Segundo Pires (2020), pode ser observada, nesse contexto, uma tripla escuridão: pessoas privadas de liberdade são mantidas invisíveis, administradoras(es) definem seu destino nas sombras e juízas(es) decidem no escuro, talvez até de maneira confortável. (LOGAREZZI, 2021, p. 22)

A gestão dos dados oficiais sobre a pandemia nas prisões permitiu, dessa forma, que o sistema de justiça e a administração pública manobrassem contra mudanças significativas no cárcere brasileiro, especialmente sobre as possibilidades de entrada e saída das prisões.

3. As prisões de São Paulo antes da pandemia

Em abril de 2022, o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (NESC) lançou dois documentos em que foram detalhados os diagnósticos da Defensoria Pública paulista sobre os estabelecimentos prisionais por ela inspecionados entre 2014 a 2021. O primeiro reúne informações sobre as inspeções antes da pandemia, entre 2014 e 2019 e o segundo é focado nas impressões da instituição sobre as prisões paulistas durante a pandemia.

No documento, o NESC afirma que o objetivo da publicação dos relatórios é “descortinar o cárcere” (NESC, 2022a, p. 1), analisando-o a partir de considerações sobre raça e classe social. Os relatórios também não se limitam a descrever as violações de direitos identificadas, trazendo também a interpretação do órgão sobre os direitos das pessoas presas e comentando as respostas do Poder Judiciário, especialmente, aos pedidos da instituição para a solução dos problemas identificados.

Os relatórios analisados são fruto de inspeções levadas a cabo pelo NESC nas instituições prisionais, atividade regulada pela deliberação 296\2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo. As atividades de inspeção são realizadas preferencialmente por três pessoas. São separadas previamente informações sobre a unidade prisional, como relatórios anteriores, procedimentos judiciais e correccionais em andamento e “denúncias” oriundas de pessoas presas, outros defensores, familiares ou movimentos sociais.

No dia da inspeção, é realizada uma conversa prévia com a direção da unidade prisional, são solicitadas informações sobre número de presos, condições da prisão, número de funcionários, acesso a comida, água, etc. Em seguida, são observados diretamente os raios de convivência, as celas, cozinha, locais de trabalho e educação, raios disciplinares, de inclusão (onde permanecem os presos recém inseridos na unidade prisional) e de seguro (onde permanecem presos que, por diversos motivos, não estão seguros nos raios de convivência comuns).

As informações obtidas com a direção, com a observação direta e com entrevista com as pessoas presas são separadas, compiladas em um relatório e, se necessário, são tomadas medidas administrativas e judiciais cabíveis para solucionar as violações de direitos constatadas, como a proposição de ações civis públicas ou pedidos de providência junto a Corregedoria de presídios.

As inspeções cumprem, segundo o NESC (2022a, p. 16) três funções: a de prevenção, por inibirem práticas ilegais no interior do cárcere; proteção, possibilitando a atuação direta ou acionamento de órgãos competentes para cessar as violações observadas; documentação, isto é, o registro de conhecimento sobre a operacionalização do sistema e angariar provas para providências futuras. Na visão do NESC:

o monitoramento não se traduz em uma mera observação dos espaços de privação de liberdade, mas sim, consiste na intervenção e fiscalização dos estabelecimentos prisionais, produzindo-se informações daquilo que fora percebido, como o dever de agir caso se constate irregularidades, a fim de se melhorar as condições prisionais. Sobretudo, é uma forma de dar voz às pessoas privadas de liberdade e de evidenciar as marcas físicas das violações sofridas por elas, isoladas que estão dos órgãos públicos que possuem a função de apurar as condições a que as pessoas presas estão submetidas. (NESC, 2022a, p. 14)

Entre 2014 e 2019, foram realizadas 120 inspeções (NESC, 2022a, p. 20). Uma média de 20 inspeções por ano, portanto. É um número pequeno, considerando que há em São Paulo, no ano de 2022, 179 unidades prisionais, o que demonstra que as atividades de monitoramento das condições das prisões em São Paulo pela Defensoria Pública ainda

são insuficientes, já que em seis anos não foi possível sequer ir em todas as unidades prisionais.

Uma das violações de direitos mais evidentes nos estabelecimentos prisionais paulistas é a superlotação, problema comum a todo o sistema carcerário brasileiro. Como informa o CONJUR, com base em dados do DEPEN, há um déficit de 24,9% de vagas em todo país.

A Defensoria Pública paulista informa, entretanto, que esse déficit é maior do que o registrado, ao menos no estado de São Paulo, já que o número de vagas nominal de uma unidade prisional leva em consideração espaços que não são de ocupação constante, como celas disciplinares e enfermarias. (NESC, 2022a, p. 42). Segundo o relatório do Núcleo de Situação Carcerária, antes da pandemia, pelo menos 60 por cento das prisões inspecionadas não respeitavam o número mínimo de agentes penitenciários por presos, 1 agente a cada cinco presos, segundo a Resolução 09\09 CNPCP.

Estratégias de construção de novas unidades prisionais, segundo a Defensoria, também não parecem ser um caminho efetivo para enfrentar a superlotação. Segundo o relatório (NESC, 2022a, p. 43), em dez anos foram construídas 31 prisões no estado e o déficit se mantém.

Os cuidados com saúde nas prisões paulistas eram vistos como precários também antes da pandemia pela Defensoria Pública de São Paulo. Se comparados com os parâmetros da Política Nacional de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), nenhum dos estabelecimentos inspecionados possuía equipe mínima de saúde. (NESC, 2022a).

As consequências para a saúde e vida das pessoas presas são duríssimas. De acordo com o NESC (2022a, p. 67), uma pessoa presa tem 6 vezes mais chances de morrer de tuberculose, quando comparado com a média de óbitos da população em geral por essa doença, e 30 vezes mais de contrair a doença.

O fornecimento inadequado de comida e água é outro demonstrativo que mesmo antes da pandemia, a situação das prisões de São Paulo era desesperadora. Em boa parte das unidades prisionais ocorre uma espécie de jejum forçado. Para a comodidade administrativa dos locais, o jantar é servido no final da tarde e a próxima refeição servida é o café da manhã, com intervalos de até 15 horas entre as refeições (NESC, 2022a, p. 92). Quanto à água, percebeu-se uma prática institucionalizada de racionamento nas unidades já antes da pandemia. De 130 inspeções, apenas 17 não privam a população carcerária de água. (NESC, 2022a, p. 101).

Essa situação caótica, para a Defensoria Pública, é sustentada também pelo Poder Judiciário, que deveria agir para garantir a efetividade dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e na legislação nacional. Entretanto, o que se percebe nas provocações feitas pela instituição no judiciário, é que boa parte dos juízes não apenas admitem que existem violações, como entendem que elas são devidas.

Emblemática, nesse sentido, a decisão na Ação Civil Pública 3000250-55.2013.8.26.0477, em que a Defensoria Pública pedia providências, já que o Centro de Detenção Provisória de Praia Grande garantia apenas 1 hora de água por dia para as pessoas presas. Na sentença que indeferiu o pedido, o magistrado assim se manifestou:

E de todos aqueles que merecem a atenção do Poder Público, sem dúvida nenhuma os detentos são que menos podem exigir, pois já mostraram inadaptabilidade à vida em sociedade. É preciso que os órgãos, especialmente os públicos, de defesa da população em geral, tenham mais preocupação com aqueles que respeitam as leis e a convivência harmônica na sociedade que com aqueles que apenas infringem as regras sociais e tornam a vida dos honestos e cumpridores de seus deveres mais difícil. (NESC, 2022a, p. 109).

De forma crua e cruel, o magistrado escancara que o princípio do less eligibility, originário do *Poor Law Amendment Act*, editado em 1834 no Reino Unido, permanece uma pedra angular da punição penal no capitalismo. Segundo esse princípio, as condições de aprisionamento devem ser acentuadamente piores que as condições dos mais precários trabalhadores livres. As pessoas presas se tornam, dessa forma, cidadãs de segunda categoria (CACICEDO, 2015, p. 306).

Segundo Patrick Lemos Cacicedo (2015, p. 315), essa construção só é possível como beneplácito do Poder Judiciário, que corrobora a cotidiana violação de direitos das pessoas presas, submetidas a condições de encarceramento cruéis e degradantes. Os Tribunais brasileiros, segundo o autor, aplicam o less eligibility mesmo às garantias fundamentais, como o princípio da legalidade, de modo a intensificar o sofrimento da pena na medida em que deixa o arbítrio punitivo livre de barreiras na execução penal.

Loïc Wacquant (2012, p. 10?), por sua vez, defende que o encarceramento em massa e a forma de punir contemporânea são fruto das necessidades de um Estado neoliberal e seus arranjos no mundo do trabalho e nas mudanças nas condições de vida das pessoas trabalhadoras. Para ele, no entanto, o prisionfare (fluxo de políticas públicas que enfrenta problemas urbanos através da polícia, os tribunais, as prisões e suas extensões) também envolve o turbilhão de imagens sobre os criminosos e uma cultura pública de “vituperação” dessas pessoas.

Entendemos, assim, que o sistema prisional paulista viver um caos antes da pandemia não se deve a falhas na aplicação das políticas públicas, mas sim a um projeto consciente, que faz parte da racionalidade punitiva. Tal constatação é a chave para compreendermos como funcionou o sistema penal paulista durante a pandemia.

4. O horror agravado: As prisões de São Paulo durante a pandemia

Como discutimos na primeira seção, houve alguma expectativa de que com a pandemia e o aumento da preocupação sobre questões sanitárias gerassem mudanças na forma como as prisões eram geridas e problemas graves como a precariedade no atendimento a saúde, o racionamento de água e a superlotação fossem enfrentados, já que os riscos de disseminação do coronavírus e de morte em razão da COVID-19 eram potencialmente maiores para pessoas privadas de liberdade.

A resposta estatal, entretanto, apesar do ensaio de uma política de desencarceramento com a Recomendação 62 do CNJ, foi de isolamento das pessoas presas, com restrições de contato com o mundo exterior, com a suspensão de direitos como a saída temporária, visitas e trabalho externo. O cotidiano horror das prisões, resumidamente retratado na seção anterior, foi agravado pela solidão e pelo medo da morte.

É importante lembrar que o reconhecimento de um problema como uma questão que exige uma resposta estatal não depende apenas de conclusões técnicas, mas de escolhas políticas de determinados grupos sociais e agentes governamentais que tem acesso à produção e implementação das políticas estatais. Citando Rochefort e Cobb, Ana Claudia Niedhart Capella (2018, p.19) diz que problemas podem ser entendidos como o

resultado de um processo de escolhas, isto é, não são elementos latentes prestes a serem identificados, diagnosticados ou descobertos. Na verdade, são escolhas realizadas por alguns grupos sociais em relação às diversas questões que circulam pela arena pública.

O processo de definição de quais problemas ocuparão a agenda governamental, isto é, os temas que serão prioridades de ação do governo, é entendido por alguns estudiosos do campo das Políticas Públicas, como Dearing e Rogers (CAPELLA, 2018, p. 33) como uma competição entre proponentes de questões para ganhar atenção da mídia, profissionais, público e elites governamentais.

Capella (2018, p. 60) destaca, no entanto, que além da competição sobre quais temas serão prioridade para o governo, também existem movimentos para bloquear determinados temas da atenção governamental, no que ela chama de bloqueios de agenda.

Apesar dos esforços de alguns personagens das políticas públicas do país, como pesquisadores sobre o cárcere brasileiro, movimentos sociais, as Defensorias Públicas e, em certa medida, o Conselho Nacional de Justiça, o agravamento do sofrimento e os riscos à vida e saúde das pessoas presas durante a pandemia não justificaram políticas de investimento na melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais e de desencarceramento massivo.

Algumas pistas para entender a razão do insucesso da plena aplicação da Recomendação 62 do CNJ e outras medidas desencarceradoras podem ser conseguidas analisando-se a situação política do país nesse período, em especial do governo federal brasileiro.

Em boletim publicado em parceria com CEPEDISA/FSP/USP, a CONECTAS (2021, p. 6) apontou existir uma estratégia de disseminação da COVID-19 pelo governo federal. Ao analisar o comportamento do alto escalão político da União, os pesquisadores identificaram atos normativos da União, incluindo vetos presidenciais, que atrapalhavam o controle da pandemia (como a definição de atividades essenciais que não seriam interrompidas por medidas de quarentena sem qualquer critério técnico), atos de obstrução às respostas dos governos estaduais e municipais à pandemia e a propaganda contra a saúde pública, que incluíam argumentos morais, ideológicos e notícias falsas para enfraquecer a adesão popular às recomendações sanitárias e promover ativismo político contra medidas de saúde públicas essenciais para conter o avanço da doença.

Os resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário, a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo (CONECTAS, 2021, p. 7)

Outra marca do momento político brasileiro é a aposta nas políticas encarceradoras como estratégias de segurança pública. O grande projeto do Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, que comandou a pasta entre 1 de janeiro de 2019 e 24 de abril de 2020, quando rompeu com o governo por divergências no comando da Polícia Federal, foi a aprovação da Lei 13964/19, conhecido como Pacote Anticrime.

Algumas das principais inovações do pacote foi a extensão do período máximo de pena privativa de liberdade. O art. 75 do Código Penal permitia a pena privativa de liberdade por até 30 anos. Atualmente, a nova redação permite a prisão por até 40 anos.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais foi alterado, dificultando a progressão de pena e vedando o livramento condicional em algumas situações como condenação por

crime hediondo com resultado morte. Também foi vedada, a partir da edição da nova lei, a saída temporária para aqueles que cometem crimes hediondos com o resultado morte.

Essa política encarceradora, por sua vez, não é estimulada apenas pelo Poder Executivo Federal. Na disputa no Congresso Nacional pela aprovação ou não do Pacote Anticrime, foram inseridas algumas medidas garantidoras para indiciados e acusados, como o juiz de garantias. Em janeiro de 2020⁴, em decisão liminar, o então vice-presidente do Supremo Tribunal Federal em liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade suspendeu os dispositivos legais que criaram a figura do juiz de garantias. Dois anos após a decisão, a Ação ainda não havia sido julgada pelo plenário do Supremo.

Nesse contexto de promoção da disseminação do vírus e de incentivo a políticas encarceradoras, a Defensoria Pública de São Paulo permaneceu com sua política de inspeção nos estabelecimentos prisionais e constatou que além das violações de direito rotineiras citadas na seção anterior, outras, decorrentes da pandemia, surgiram, como o maior isolamento das pessoas privadas de liberdade e longos períodos de quarentena em espaços inadequados e superlotados?

No âmbito do poder executivo estadual, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do estado de São Paulo manteve todas as violações preexistentes ao período pandêmico, como precariedade de alimentação, ausência de equipe mínima de saúde, ausência de produtos de higiene em quantidade adequada, racionamento de água etc., que propiciam a proliferação da doença. As medidas preventivas, insuficientes diante da gravidade da situação, restringiam ainda mais os direitos das pessoas presas, colocando-as muitas vezes em situações degradantes, como longos períodos de quarentena sem produtos mínimos de higiene, represamento de material fornecido por familiares e restrições ao direito de visitas das pessoas presas (NESC, 2022b, p. 11).

Além de não implementar políticas que diminuíssem o número de pessoas no cárcere durante a pandemia, permitindo um controle mais humano e adequado da doença nos espaços de privação de liberdade, o Núcleo de Situação Carcerária ressalta que o governo do estado de São Paulo também diminuiu os investimentos na Secretaria de Administração Penitenciária:

Em plena pandemia (2020), o governo paulista cortou R\$14 milhões do atendimento à saúde nas prisões e R\$31 milhões de ações como a aquisição de produtos de higiene. Além dos cortes, houve redução nos investimentos em todas as ações do Programa de Gestão de Reintegração Social da População Penal. Para cada R\$6 previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020, ao menos R\$1 foi cortado durante o ano. Da previsão de R\$92,8 milhões, a gestão empenhou R\$76,5 milhões, uma queda de R\$16,3 milhões. Os valores nominais empenhados neste programa durante o primeiro ano de enfrentamento da covid-19 foram menores do que os investimentos realizados em cada um dos últimos cinco anos. (NESC, 2022b, p. 10)

Esses cortes se tornam ainda mais sensíveis se considerarmos que as visitas externas de familiares foram suspensas durante boa parte do período da pandemia, o que privou muitas pessoas presas, especialmente as com famílias mais pobres, a fornecerem o jumbo, conjunto de bens de alimentação, limpeza e higiene pessoal que os visitantes podem entregar ao presos. Sem as visitas, a remessa do jumbo apenas poderia acontecer

⁴ Vide <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/fux-suspende-atuacao-do-juiz-de-garantias-ate-decisao-do-merito>

através de serviço de entregas, de custo significativamente elevado, especialmente considerando a vulnerabilidade econômica de muitas famílias que tem um de seus membros presos.

Observando os dados trazidos pelas inspeções realizadas pela Defensoria Pública paulista durante a pandemia, é possível dizer que houve um incremento punitivo em razão das medidas de proteção adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) paulista. Sob o discurso de proteção sanitária das pessoas privadas de liberdade, agravou-se o horror em que viviam. Uma das medidas tidas como de proteção das pessoas que viviam privadas de liberdade foi restringir o acesso de pessoas externas ao ambiente carcerário. O contato com o mundo externo, entretanto, jamais poderia ser completamente evitado, já que novas pessoas eram presas todos os dias e os trabalhadores nas unidades prisionais circulavam entre suas casas e o cárcere.

O NESC ajuizou ação civil pública requerendo a instalação de telefones públicos nas unidades prisionais, garantia de visita por meios virtuais e apresentação de um plano de retorno das visitas presenciais. A Secretaria de Administração Penitenciária criou, por meio da resolução 94\20, o programa “conexão familiar”, mas com videochamadas de apenas 5 minutos e envio de e-mails. O programa, conforme relata a Defensoria paulista, foi marcado pelas falhas no agendamento das visitas, dificuldade em manusear o sistema e reclamações de não recebimento de mensagens (NESC, 2022b, p. 91).

Outra medida de segurança sanitária adotada foi a quarentena das pessoas que ingressaram no sistema carcerário, a fim de evitar a transmissão de COVID-19 provocada por presos assintomáticos em contato com o mundo externo. A Defensoria Pública paulista mostra, entretanto, que tal medida foi produzida com a supressão de direitos e agravamento das condições de encarceramento das pessoas que acabavam de ser inseridas nas prisões. Como exemplo, citam o caso do Centro de Detenção Provisória de Limeira, em que os presos de “inclusão” eram inseridos em uma cela de tamanho diminuto e permaneciam isolados naquele local por 15 dias, sem banho de sol, com pouca circulação de ar, sem camas e dividindo colchões (NESC, 2022b, p. 22).

Essas medidas, apontadas como essenciais para a proteção das pessoas presas, são uma resposta às medidas desencarceradoras. Aparentam ser mais eficientes, por garantir as pessoas presas proteção em relação à COVID-19, sem depender da soltura em massa de milhares de condenados. Entretanto, elas ignoram direitos fundamentais das pessoas encarceradas, como a convivência familiar, o acesso a banho de sol, etc.

E mesmo o suposto sucesso das medidas preventivas aplicadas pela Secretaria de Administração Penitenciária é questionado pela Defensoria Pública paulista, seja pelo número de infectados e mortos constantes nos registros oficiais, seja pela falta de dados confiáveis sobre a disseminação e efeitos da COVID-19 nos presídios paulistas:

Não foi possível mensurar o real impacto da pandemia no sistema prisional, pois não houve qualquer política de testagem massiva, periódica e contínua nas pessoas presas e nos/nas agentes prisionais. Alguns presídios fizeram testagens gerais pontuais e, no mais, apenas pessoas com sintomas e que eram identificadas sintomáticas por acaso nas unidades prisionais passavam por exames (NESC, 2022b, p. 54).

A Defensoria indicou diversas razões para a proliferação do vírus nas unidades prisionais, que em algumas atingiu o índice de mais de metade da população carcerária, apontando: a falta de testes contínuos massivos; superlotação das celas de isolamento; falta de eficiência no isolamento na inclusão, já que cada vez que uma pessoa era incluída, o isolamento era interrompido naquela cela; distribuição de máscaras em quantidade

mínima e de pano, de pouca eficácia na prevenção do vírus; falta de articulação com o sistema de saúde e a vigilância epidemiológica (NESC, 2022b, p. 56).

Mudanças na postura sobre o acesso à água e à saúde foram a tônica nas campanhas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, com altos investimentos no sistema de saúde do país inteiro, tentando evitar seu colapso, e a higiene pessoal como uma das principais estratégias para prevenção da doença. Nas prisões, entretanto, a situação caótica permaneceu, agora agravadas pela pandemia.

As demandas de saúde de antes da pandemia perduraram, agravadas, entretanto, pela contaminação com o coronavírus. Problemas de saúde cotidianos e também graves acabaram deixados para segundo plano, uma vez que, com a pandemia, as equipes de saúde, que mal davam conta dos atendimentos, ficaram sobrecarregadas. Muitos servidores, inclusive, foram afastados em decorrência da covid e comorbidades. A enorme dificuldade para atendimentos médicos externos, como no caso de mulheres que demandam acompanhamento pré e pós-natal, acirrou-se durante a pandemia, seja pela escassez de profissionais e recursos de saúde, seja pela extensão do tempo necessário e dos maiores custos por força dos protocolos de segurança (NESC, 2022b, p. 42).

O Núcleo de Situação Carcerária cita como exemplo do horror agravado das prisões paulistas no que concerne aos cuidados com saúde a situação do CDP de Pinheiros II e o da Vila Independência, que não tinham nenhum médico para atendimento local. Outro exemplo era o CDP de Americana, que contava apenas com um médico, mas que comparecia apenas 1 vez por semana na unidade, mas quando da inspeção estava ausente há cerca de quinze dias, afastado em razão de ter se infectado com COVID. (NESC, 2022b, p. 43).

Sobre a água, as inspeções do NESC constatavam situação semelhante ao período pré-pandêmico, ou seja, os apelos sanitários por maior higiene pessoal eram desconsiderados quando se tratava de pessoas presas. Foi constatado o racionamento de água em 70% das unidades prisionais inspecionadas. Em cerca de vinte por cento dos locais inspecionados, a oferta de água se dava por período inferior a uma hora diária. (NESC, 2022b, p. 58).

Por fim, importante destacarmos como foi a oferta de vacina de prevenção à COVID-19 para as pessoas presas. Esse aspecto da prevenção da COVID-19 é muito interessante para compreender o princípio do less eligibility no contexto pandêmico, superando, inclusive, as recomendações técnicas dos sanitaristas sobre quem teria prioridade nos esquemas de vacinação.

O Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 incluiu as pessoas privadas de liberdade como grupo prioritário para a vacinação. Já na primeira versão do Plano, publicado em dezembro de 2020, já estavam incluídas no grupo prioritário para a imunização contra a COVID. Nesse primeiro momento, em que o Brasil ainda não dispunha de imunizantes suficientes para toda a população, ficou fixado que seriam priorizados grupos vulneráveis, com foco na redução da morbidade e mortalidade por COVID-19 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 21). De acordo com o documento, os grupos prioritários foram definidos observando o seguinte:

(...) preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 22)

O Núcleo de Situação Carcerária, entretanto, apontou que no início de 2021, mesmo com as instruções do Ministério da Saúde, teve que convencer o Estado de São Paulo a vacinar as pessoas presas. Enviaram mais de 8 ofícios ao Estado, com recomendações, pedidos e requisições de informação, para as secretarias de saúde e administração penitenciária. As respostas, entretanto, foram no sentido que a vacinação desse grupo de pessoas seria nos mesmos moldes da população em geral, ou seja, desconsiderando o planejamento técnico do Ministério da Saúde. (NESC, 2022b, p. 95).

A Defensoria Pública mobilizou o gabinete de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª região para tratar da ausência de vacinação de pessoas presas no estado. Novamente, houve a resposta negativa, indicando que São Paulo não seguiria os padrões nacionais, mas um critério apenas etário. Em julho de 2021, foi ajuizada Ação Civil Pública e houve decisão liminar determinando que o estado tomasse medidas para a vacinação das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, o presidente do Tribunal de Justiça, em procedimento de Suspensão de Segurança, suspendeu a decisão. (NESC, 2022b, p. 95).

A falta de compromisso com critérios científicos para a prevenção e combate à COVID-19 foi uma marca no país. O presidente da República defendeu em diversos momentos o alcunhado “tratamento precoce” contra a doença, um mix de medicamentos, como a Cloroquina e a Ivermectina, sem qualquer respaldo científico⁵. Mesmo o Conselho Federal de Medicina não impediu que médicos por todo o país se comprometessem apenas com tratamentos seguros e eficazes contra a doença.⁶

No Estado de São Paulo, o então governador João Dória se colocava como ferrenho crítico do governo federal, valendo-se dos apontamentos do Centro de Contingência da Covid-19 do estado, condenando decisões e pronunciamentos do Presidente da República. Como noticia a Jovem Pan, Dória se apresentava como gestor respaldado no conhecimento científico:

Há estudos que indicam que a cloroquina não tem o efeito desejado ou a expectativa de cura, feitos na Inglaterra e Alemanha, reproduzidos no Brasil. Lamento que Bolsonaro siga insistindo que a cloroquina salva vidas, o que vai salvar vidas é a vacina”, analisou o governador. (JOVEM PAN, 2020)

A decisão de ignorar um grupo prioritário como o das pessoas privadas de liberdade faz com que se questione o tamanho do compromisso da gestão estadual com as recomendações científicas sobre o enfrentamento a COVID, sugerindo que outros aspectos, como político-eleitorais, econômicos e midiáticos foram preponderantes para as decisões sobre a imunização.

5. Considerações finais

A crise sanitária provocada pela COVID-19 foi um momento importante para se observar o comportamento das instituições do sistema de justiça frente a pessoas mais vulnerabilizadas, como as privadas de liberdade. Em São Paulo, partido da ótica da Defensoria Pública estadual, percebeu-se que as medidas para impedir a COVID-19 de se alastrar pelo sistema carcerário passaram longe das perspectivas otimistas de desencarceramento em massa de alguns setores da sociedade no início da pandemia, mas foi marcada pela continuidade do horror cotidiano do cárcere, sem acesso à saúde, superlotadas, com restrições ao consumo de água e alimentação precária, agravado pela

⁵ Vide <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/09/21/na-onu-bolsonaro-defende-tratamento-precoce-e-senadores-reagem>

⁶ Vide <https://revistaforum.com.br/politica/2021/10/9/presidente-do-cfm-reconhece-que-liberou-cloroquina-sem-evidencia-cientifica-veja-video-104479.html>

falta de contato com o mundo exterior, especialmente a família, e a própria doença.

Observar o sistema carcerário a partir da visão da Defensoria Pública permite uma visão do cárcere paulista mais próxima das pessoas presas. Ainda que os relatórios sejam produzidos por pessoas que permaneceram apenas alguns dias nas unidades prisionais, com condições de vida muito diferentes dos que ali sobrevivem, os defensores e defensoras públicas têm um compromisso institucional em conhecer e intervir na realidade que essas pessoas vivem. Assim, mesmo que de forma mediada, é possível ouvir as pessoas presas por meio dos relatórios de inspeção da Defensoria Pública.

Uma conclusão, um tanto quanto notória, é a de que o cárcere já era um ambiente de horror antes da crise sanitária. A morte, que tanto se fez presente na vida da população brasileira durante a crise sanitária, seja nos noticiários, seja nas experiências pessoais e familiares, sempre foi uma companheira das pessoas privadas de liberdade, tanto que os egressos do sistema carcerário muitas vezes se denominam como sobreviventes do cárcere.

Outra conclusão é a de que políticas desencarceradoras terão grande resistência no país. A racionalidade dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além de outros atores importantes na agenda de políticas públicas brasileiras, se baseia no controle de populações por meio da prisão. A COVID-19, vista por Machado e Vasconcelos (2021) como uma conjuntura crítica perdida, não se apresentou como um momento de mudanças significativas no encarceramento massivo do país, mas antes como um momento de continuidade, marcado apenas pelo agravamento do horror institucionalizado.

Por fim, entendemos necessário aprofundar as análises sobre esse momento tão crítico da história recente brasileira, para que novas estratégias de garantia de direitos humanos às pessoas privadas de liberdade e superação do paradigma do encarceramento massivo possam ser desenvolvidas.

DECLARAÇÕES

Contribuições dos autores

Todos os autores contribuíram de forma substancial para a concepção e o desenvolvimento do estudo, a coleta, a análise ou a interpretação dos dados e a elaboração ou revisão crítica do manuscrito. Todos os autores aprovaram a versão final e concordaram em assumir responsabilidade por todos os aspectos do trabalho.

Financiamento

Os autores declaram que esta pesquisa não recebeu financiamento específico de agências de fomento dos setores público, privado ou sem fins lucrativos.

Conflito de interesses

Os autores declaram não possuir conflitos de interesses de natureza financeira, pessoal, institucional ou de qualquer outra natureza que possam ter influenciado o desenvolvimento ou os resultados deste estudo.

Disponibilidade de dados

Os dados que fundamentam os resultados deste estudo estão disponíveis mediante solicitação razoável ao autor correspondente, respeitadas as limitações éticas, legais e de confidencialidade aplicáveis.

Declaração sobre o uso de inteligência artificial generativa

Os autores declaram que não utilizaram ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração, análise, interpretação ou redação deste manuscrito.



Referências

- Cacicedo, P. L. (2015). O princípio da less eligibility, a legalidade na execução penal e os Tribunais Superiores. *Revista da EMERJ*, 18(67), 306–316.
<https://www.ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/107/104>
- Capella, A. C. N. (2018). *Formulação de políticas públicas*. ENAP.
- Conectas Direitos Humanos. (2021). *Direitos na pandemia: Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil* (Boletim nº 10).
https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/03/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf
- Jovem Pan. (2020, 20 de maio). *Doria critica postura de Bolsonaro sobre cloroquina: 'O que vai salvar vidas é a vacina'*. <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/doria-critica-postura-de-bolsonaro-sobre-cloroquina-o-que-vai-salvar-vidas-e-a-vacina.html>
- Logarezzi, B. C. (2021). *Gerando a vida a beira da morte: Uma análise dos discursos do TJSP sobre o encarceramento de gestantes presas preventivamente durante a pandemia da COVID-19* [Trabalho de conclusão de curso de graduação, Universidade Estadual Paulista].
- Machado, M. R., & Vasconcelos, N. P. (2021). Uma conjuntura crítica perdida: A COVID-19 nas prisões brasileiras. *Revista Direito e Práxis*, 12(3), 2015–2043.
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61283>
- Ministério da Saúde. (2020). *Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19* (1ª ed.). https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1a-Edic%CC%A7a%CC%83o-Plano-Nacional-de-Vacinac%CC%A7a%CC%83o-contr-Covid_V1_16dez20.pdf
- Núcleo Especializado de Situação Carcerária. (2022a). *Diagnóstico das inspeções do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2014-2019)*. EDEPE.
- Núcleo Especializado de Situação Carcerária. (2022b). *Inspeções em presídios durante a pandemia da COVID-19*. EDEPE.
- Sánchez, A. (2020). Covid-19 nas prisões: Um desafio impossível para a saúde pública? *Cadernos de Saúde Pública*, 36(5), 1–5. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520>
- Santos, B. de S. (2020). *A cruel pedagogia do vírus*. Almedina.
- Valença, M. A., & Freitas, F. S. (2020). O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da COVID-19. *Revista de Direito Público*, 17(94), 570–595.
<https://doi.org/10.11117/rdp.v17i94.4925>
- WACQUANT, Loïc. A Política Punitiva da Marginalidade: Revisitando a fusão entre o *workfare* e o *prisionfare*. **Revista Epos**. V. 3 n.1. P. 1-28. 2012.